



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 454-62.
2016.6.21.0054 – CLASSE 32 – SOLEDADE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Coligação Juntos por Soledade

Advogado: José Ricardo Pinto – OAB: 102396/RS

Agravados: Paulo Ricardo Cattaneo e outra

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA E DA DECISÃO DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ORA AGRAVANTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. DESPROVIMENTO.

1. Na hipótese, a decisão agravada negou seguimento ao agravo da coligação ora agravante com fundamento nas Súmulas 24 e 28 do TSE e, ao mesmo tempo, deu provimento ao recurso especial da parte contrária, PAULO RICARDO CATTANEO E OUTRA, para reformar o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul e afastar a multa que havia sido imposta a estes últimos pela conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97.

2. A coligação ora agravante foi devidamente intimada para que apresentasse contrarrazões ao recurso especial de PAULO RICARDO CATTANEO E OUTRA, mas permaneceu inerte. Ausência de cerceamento de defesa ou violação do direito ao contraditório.

3. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 36, § 7º do Regimento Interno do TSE, dá provimento a recurso especial, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal – hipótese verificada nos autos.

4. As razões de recurso especial da coligação ora agravante demandam, necessariamente, nova incursão do conjunto probatório da causa, e a divergência

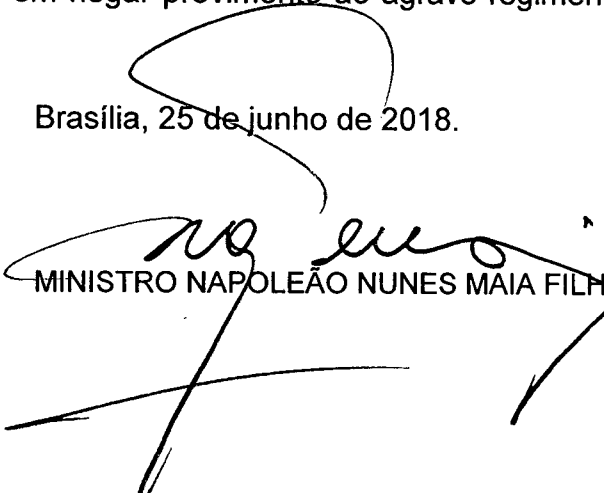
jurisprudencial suscitada não prospera, pois não há similitude fática entre o caso concreto e o paradigma do TRE de Mato Grosso invocado. Óbices sumulares.

5. A decisão agravada está amparada em fundamentos idôneos e consentâneos com a jurisprudência e enunciados sumulares desta Corte, razão pela qual merece ser desprovido o agravo regimental, que não trouxe argumentos hábeis para modificá-la.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE da decisão que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial e, ao mesmo tempo, deu provimento ao Recurso Especial da parte contrária, PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA, para reformar o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul e afastar a multa imposta a estes últimos pela conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97.

2. Nas razões recursais (fls. 1.220-1.225), a agravante sustenta que a decisão agravada violou seu direito ao contraditório, pois deu provimento ao Recurso Especial da parte contrária sem que lhe houvesse sido oportunizada a apresentação de contrarrazões a tal apelo. Sustenta, ainda, que houve afronta ao princípio da colegialidade, uma vez que o art. 36, § 7º do RITSE admite o julgamento monocrático apenas em caso de manifesta e *aberrante teratologia*, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Em seguida, a agravante se insurge contra o *decisum* agravado na parte em que se negou seguimento ao Agravo por ela interposto. Conforme sustenta, seu Recurso Especial não demanda o reexame de provas, e a divergência jurisprudencial suscitada em suas razões deve ser reconhecida, dada a similitude fática entre as decisões apontadas como conflitantes.

4. Nesses termos, pugna por que seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, em juízo de retratação ou por decisão colegiada, com os seguintes propósitos (a) seja conferida à agravante a oportunidade de contrarrazoar o Recurso Especial de PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA, o qual deve ser julgado pelo Colegiado do TSE; e (b) seja provido seu Agravo, a fim de que o correspondente Recurso Especial seja processado e julgado pelo Colegiado desta Corte (fls. 1.225).

5. PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA apresentaram contrarrazões, em que requerem o desprovemento do Agravo Interno (fls. 1.228-1.238)

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

2. Na hipótese, a decisão agravada negou seguimento ao Agravo da coligação ora agravante, com fundamento nas Súmulas 24 e 28 do TSE e, ao mesmo tempo, deu provimento ao Recurso Especial da parte contrária, PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA, para reformar o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul e afastar a multa que havia sido imposta a estes últimos pela conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97. Segue a ementa do *decisum*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PAULO RICARDO CATTANEO E OUTRA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO V DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ÚNICA MODALIDADE DE SELEÇÃO POSSÍVEL. CONCURSO PÚBLICO LATO SENSU. EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "C" DA LEI 9.504/97. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO HOMOLOGADO ANTES DO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDUTAS VEDADAS

PREVISTAS NOS ARTS. 73, VI, "C" E 77 DA LEI 9.504/97. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO E COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 1.202-1.203).

3. Irresignada, a agravante se insurge contra a denegação de seu Agravo e, também, contra o provimento do Recurso Especial de PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA.

4. Sustenta que a decisão agravada violou seu direito ao contraditório e ofendeu o princípio da colegialidade, ao prover o Recurso Especial da parte contrária, monocraticamente, sem que houvesse manifesta e *aberrante teratologia* no acórdão regional e sem que lhe tivesse sido oportunizada a apresentação de contrarrazões ao apelo.

5. Em seguida, alega que a decisão de denegar seu Agravo também foi equivocada, pois a tese defendida no correspondente Recurso Especial não demanda o reexame de provas e a divergência jurisprudencial então suscitada teria sido devidamente comprovada.

6. Pois bem. Após detida análise das razões recursais, conclui-se que o presente Agravo Regimental não deve ser provido.

7. De início, registre-se que, diferentemente do que sustenta a coligação agravante, houve, sim, oportunidade para que esta apresentasse contrarrazões ao Recurso Especial da parte contrária.

8. Do despacho de fls. 1.175, observa-se que a coligação foi devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões ao Agravo e também ao Recurso Especial interposto por PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA, mas ficou-se inerte, conforme a certidão de decurso de prazo acostada às fls. 1.190.

9. Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou violação do direito ao contraditório.

10. Além disso, não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 36, § 7º do Regimento Interno do TSE, dá provimento a Recurso Especial, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal.

11. No caso, constatou-se que, no tocante à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97, o acórdão regional decidiu de forma contrária à jurisprudência do TSE e, por essa razão, deu-se provimento ao Recurso Especial de PAULO RICARDO CATTANEO e OUTRA monocraticamente.

12. Aliás, a jurisprudência desta Corte é firme na linha de que *é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 31-91/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.6.2014).*

13. É importante ressaltar que tal prerrogativa visa à preservação da segurança jurídica e da celeridade processual, dois valores imprescindíveis à prestação jurisdicional justa, efetiva e em prazo razoável, ex vi do art. 6º do CPC.

14. Logo, a decisão agravada não padece das nulidades apontadas pela parte.

15. Avançando, no que diz respeito à irrisignação da agravante com a negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Especial por ela interposto, melhor sorte não lhe assiste.

16. Como acertadamente consignado do *decisum* agravado (em consonância com o parecer ministerial e com a Presidência do Tribunal a quo), o Recurso Especial da coligação não ultrapassa os óbices das Súmulas 24 e 28 do TSE.

17. De fato, sobre a necessidade de reexame de provas para o acolhimento do Recurso Especial da coligação, confirmam-se os fundamentos adotados no *decisum*:

(...) A COLIGAÇÃO agravante visa à condenação dos agravados pela prática das seguintes condutas vedadas aos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito: a) pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão; b) comparecimento a inauguração de obra pública.

50. Entretanto, o TRE do Rio Grande do Sul, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que não restaram configuradas as referidas condutas vedadas, e, para modificar o que consignado pela Corte Regional, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não é permitido nesta fase processual.

51. No que diz respeito à entrevista concedida por PAULO RICARDO CATTANEO à emissora de rádio local em 12.8.2016, o Tribunal Regional concluiu que não houve nenhuma irregularidade na conduta do então Prefeito. Eis a conclusão assentada no acórdão:

Desse modo, porque se tratou de única entrevista concedida por PAULO CATTANEO, cujo conteúdo se relacionava a obra específica na Av. Farrapos, que inclusive estava com seu cronograma atrasado, sem qualquer menção ao pleito vindouro, tenho que a conduta não pode ser considerada ilícito eleitoral, ao contrário, consubstanciou-se em esclarecimento à população sobre os atos de gestão do Prefeito (fls. 1.070v.).

52. Conforme o Tribunal a quo, o pronunciamento do Prefeito na rádio local teve como fim apenas informar a retomada de obra de pavimentação de via pública em atraso, levando o gestor a se desculpar perante a população, fornecendo trajetos alternativos.

53. Além disso, conforme consta do aresto recorrido, o pronunciamento em questão foi veiculado em uma única emissora de rádio local, ao passo que a vedação do art. 73, VI, "c" da Lei 9.504/97 diz respeito ao pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. A propósito, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E VI, "C" DA LEI 9.504/97. DISCURSOS REALIZADOS POR VEREADORES. PROVIMENTO.

(...).

3. No caso dos autos, os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão, além de inexistir prova de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para veicular as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida.

4. Ademais, o art. 73, § 3º da Lei 9.504/97 dispõe que a restrição contida na alínea "c" do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral.

5. *Recurso Ordinário provido (REspe 15271-71/SP. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.10.2014).*

54. *Quanto à suposta afronta ao art. 77 da Lei das Eleições, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o Tribunal Regional concluiu que não há provas de que o então Prefeito de Soledade/RS tenha participado de inauguração de obra pública em período vedado.*

55. *Conforme a conclusão assentada no aresto, apesar de o Prefeito ter comparecido, no dia 24.9.2016, à Av. Farrapos para confeccionar vídeo em que se anunciou asfaltamento da via, não há qualquer prova nos autos que indique a inauguração de obra ou mesmo cerimônia envolvendo o evento, nem sequer que tenha sido, naquele momento, colocada à disposição da comunidade (fls. 1.071).*

56. *Portanto, a moldura fática delineada no aresto não permite alterar a conclusão do Tribunal Regional de que o evento a que o Prefeito compareceu não consistiu em inauguração de obra pública (fls. 1.214-1.216).*

18. Como se vê, no que tange à configuração das condutas vedadas imputadas aos agravados, para alterar o acórdão regional, seria mesmo imprescindível novo exame do conjunto probatório, o que não é permitido nesta via recursal.

19. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no apelo raro da agravante, relativo à conduta do art. 73, VI, "c" da Lei 9.504/97, tampouco merece reparo o *decisum* agravado, tendo em vista que não há similitude fática entre o caso em exame nos autos e o julgado do TRE de Mato Grosso apontado como referência.

20. O paradigma apresentado nas razões recursais envolve hipótese de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, ao passo que, na espécie, trata-se de pronunciamento em uma única rádio local.

21. Nesse cenário, escorreita a decisão agravada, sendo certo que o Recurso Especial da coligação esbarra no óbice da Súmula 28 do TSE, conforme a qual *a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

22. Por todo o exposto, a decisão agravada está amparada em fundamentos idôneos e consentâneos com a jurisprudência e enunciados

sumulares desta Corte, razão pela qual merece ser desprovido o Agravo Regimental, que não trouxe argumentos hábeis para modificá-la.

23. Nesses termos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

24. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 454-62.2016.6.21.0054/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Juntos por Soledade (Advogado: José Ricardo Pinto – OAB: 102396/RS). Agravados: Paulo Ricardo Cattaneo e outra (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.6.2018.

Andamento processual

Documento 1:

0000454-62.2016.6.21.0054

RESPE nº 45462 - SOLEDADE - RS

Decisão monocrática de 13/04/2018

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2018, Página 64-70

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PAULO RICARDO CATTANEO E OUTRA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INCISO V DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ÚNICA MODALIDADE DE SELEÇÃO POSSÍVEL. CONCURSO PÚBLICO LATO SENSU. EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "C" DA LEI 9.504/97. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO HOMOLOGADO ANTES DO PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NOS ARTS. 73, VI, "C" E 77 DA LEI 9.504/97. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO E COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SUMULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravos interpostos por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI e pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE da decisão que inadmitiu os Recursos Especiais manejados contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao Recurso Eleitoral da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE e deu parcial provimento ao apelo de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, para afastar as penalidades de cassação do diploma e de inelegibilidade aplicadas na sentença, mantendo, contudo, a multa em razão da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97 (contratação de Servidores Públicos nos três meses que antecedem o pleito).

2. O acórdão regional está assim ementado:

Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. Art. 22 da Lei Complementar 64/90. Arts. 73, inc. V, e 77 da Lei 9.504/97. Eleições 2016.

1. Não são protelatórios os primeiros Embargos de Declaração nos quais apontadas questões cuja abordagem pode aproveitar aos embargantes. Afastado o caráter protelatório dos Aclaratórios, bem como a multa aplicada.

2. Em ano eleitoral, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No caso, instituído por lei o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para a concessão de benefícios a empresas locais, mediante valores e imóveis. Todavia, os encargos exigidos pela Administração Pública para a concessão dos incentivos retira o caráter gratuito dos benefícios concedidos. Política de desenvolvimento econômico que já era adotada, inclusive em anos não eleitorais. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, tampouco ocorrência de abuso de poder.

3. Pronunciamento do Prefeito e candidato à reeleição em rádio local, nos três meses que antecedem ao pleito, para informar a retomada de obra de pavimentação de via pública em atraso, levando o gestor a se desculpar perante a população, fornecendo trajetos alternativos. Ocasão em que sequer mencionado o pleito eleitoral, tampouco pedido o voto do ouvinte. Não caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação social.

4. A Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos, nos três meses que antecedem ao pleito, à inauguração de obras públicas. A gravação de vídeo mostrando o recorrido na avenida a ser asfaltada, anunciando a obra, e a sua divulgação no Facebook, página oficial de campanha dos demandados, sinaliza proveito de oportunidade para exaltar o trabalho da Administração Municipal. Fato que não pode ser interpretado como inauguração de obra pública. Inexistente evento, cerimônia ou solenidade, tampouco pessoas no local. Não vislumbrada a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei 9.504/97, cuja interpretação deve ser objetiva. Vedada a analogia ou a equiparação de conceitos, por versar sobre restrição de direitos, cuja gravidade do sancionamento leva o infrator à cassação do registro ou do diploma.

5. Contratação temporária de três servidores, nos três meses que antecederam as eleições, para o combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue. A inexistência do mosquito na cidade, atrelada à contratação efetuada no inverno, quando sabido que a transmissão da doença ocorre principalmente no verão, impede justificar-se como urgente a

contratação. Necessidade de prevenção à endemia no município já era previsível desde 2015, o que dava margem à contratação em período não vedado. Chamamento que se deu por meio de processo seletivo público simplificado, de caráter provisório, não podendo ser equiparado a concurso público para enquadrar-se na exceção da alínea "c", inc. V, do art. 73 da Lei 9.504/97. Todavia, ainda que caracterizada a conduta vedada, trata-se de fato não revestido de gravidade suficiente, devendo a multa ser reduzida ao patamar mínimo legal. Contratação de número pequeno de servidores frente à ampla margem de votos auferidos nas urnas.

6. Contratação de quatro profissionais autônomos para exercer atividade típica de Servidor Público. Categoria profissional que se enquadra como terceirizados, sem qualquer vínculo com a Administração. Serviços por eles prestados iniciaram antes do período vedado. Ausência de ligação entre as contratações e a campanha eleitoral. Fato a ser apurado do ponto de vista da improbidade administrativa e não da conduta vedada.

7. Desprovemento do recurso da coligação. Parcial provimento do recurso do Prefeito e da Vice-Prefeita. Afastadas as penalidades de cassação do diploma e de inelegibilidade aplicadas na sentença (fls. 1.066-1.066v).

3. Opostos Embargos de Declaração por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, foram eles rejeitados (fls. 1.125-1.126v.).

4. Em juízo de admissibilidade recursal proferido pelo eminente Desembargador Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, CARLOS CINI MARCHIONATTI, foi negado seguimento a ambos os Recursos Especiais interpostos, à consideração de que: a) o apelo de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI demandaria o reexame de matéria fática, esbarrando no óbice da Súmula 24 do TSE; b) o recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE também demandaria a revisão de provas e não teria sido comprovada a suposta divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre as decisões supostamente conflitantes.

5. PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI interpuseram Agravo (fls. 1.145-1.152), no qual alegam, em suma, que o acolhimento de sua tese defensiva não demanda o reexame de provas, mas apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido.

6. Em seguida, reiteram a alegação apresentada no Recurso Especial. Apontam ofensa ao art. 73, V, "c" da Lei 9.504/97, ao argumento de que o caso dos autos se amolda perfeitamente à exceção prevista nesse dispositivo legal, que permite a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de três meses que antecedem o pleito (fls. 1.151).

7. A COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE, em suas razões de Agravo, também sustenta que o Recurso Especial não exige o reexame de provas e, em seguida, alega ter realizado o cotejo analítico necessário à comprovação da divergência jurisprudencial.

8. No mais, reitera a argumentação expendida no Apelo Raro. Assevera que PAULO RICARDO CATTANEO, então Prefeito e candidato à reeleição, concedeu entrevista em emissora de rádio em período vedado, com o fim de promover sua candidatura, infringindo o art. 73, VI, "c" da Lei 9.504/97.

9. Alega, ainda, que o candidato participou de inauguração de obra pública, com transmissão do evento através da página de campanha no Facebook, em desatendimento à vedação do art. 77 da Lei das Eleições.

10. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI (fls. 1.180-1.189). Já a COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE, apesar de regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao Agravo e ao Recurso Especial, não se manifestou, conforme a certidão de fls. 119.

11. A PGE manifestou-se pelo provimento do Agravo interposto por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI e pelo desprovemento do Agravo da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (fls. 1.195-1.200v.).

12. Era o que havia de relevante para relatar.

13. Os Agravos são tempestivos e foram subscritos por Advogados regularmente constituídos nos autos.

14. No caso, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE em desfavor de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, então Prefeito e Vice-Prefeita de Soledade/RS e candidatos à reeleição.

15. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de 1o. grau, e os investigados foram condenados por abuso do poder político e utilização indevida dos meios de comunicação social, bem como pelas condutas vedadas previstas no art. 73, V e § 10 (contratação de Servidor Público em período vedado e distribuição gratuita de benefícios em ano eleitoral) e no art. 77 da Lei 9.504/97 (inauguração de obra pública em período vedado).

16. A Corte Regional reformou parcialmente a sentença, afastando o abuso do poder político, o uso indevido dos meios de comunicação social e a conduta vedada relativa ao art. 77 da Lei das Eleições. Manteve, contudo, a condenação pela conduta do art. 73, V da mesma lei, bem como reduziu a pena de multa que havia sido imposta aos investigados, fixando-a no patamar mínimo legal.

17. Contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul foram interpostos Recursos Especiais, que tiveram seguimento negado pela Presidência da Corte, à consideração de que: 1) o apelo de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI demandaria o reexame de matéria fática, esbarrando no óbice da Súmula 24 do TSE; 2) o recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE também demandaria a revisão de provas e não teria sido comprovada a suposta divergência jurisprudencial.

18. Então, sobreveio a interposição dos presentes Agravos, que serão analisados separadamente.

DO AGRAVO INTERPOSTO POR

PAULO RICARDO CATTANEO E MARILDA BORGES CORBELINI

19. Sobre a incidência da Súmula 24 do TSE, com razão os agravantes. De fato, a tese de ofensa à lei por eles sustentada no Recurso Especial não demanda o reexame de provas, pois as informações necessárias à análise da procedência ou não de seus argumentos encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.

20. Dessa maneira, com fundamento no art. 36, § 4o. do Regimento Interno desta Casa, dá-se provimento ao Agravo e, de imediato, passa-se ao exame do Apelo Nobre.

21. De início, registre-se que os recorrentes se insurgem contra a condenação pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei das Eleições, a saber: contratação/nomeação de servidores temporários em período vedado.

22. O Tribunal de origem concluiu que a contratação temporária de três Agentes de Combate a Endemias, dentro do período de três meses anteriores ao pleito, configurou o ilícito eleitoral em questão. No caso, a contratação dos agentes foi precedida de processo seletivo público, nos termos da Lei 11.350/06.

23. Os recorrentes alegam que a referida contratação se enquadra na exceção do art. 73, V, "c" da Lei 9.504/97, que permite sejam nomeados os aprovados em concursos públicos homologados antes do início do trimestre que antecede o pleito, uma vez que, no caso concreto, a homologação da seleção dos agentes se deu antes do início do período vedado.

24. Sustentam que, para fins de incidência da referida exceção permissiva, o processo seletivo público previsto na Lei 11.350/06 deve receber o mesmo tratamento que os concursos públicos stricto sensu, pois a contratação de Agentes de Combate a Endemias é realizada exclusivamente por processo seletivo público, consoante a Emenda Constitucional 51, e sua regulamentação está consubstanciada na Lei 11.350/06, ou seja, não há, para essa categoria, como se fazer concurso público stricto sensu (fls. 1.135-1.136).

25. Tem-se que merece prosperar a pretensão dos recorrentes.

26. No caso concreto, restou demonstrado que o provimento dos cargos de Agentes de Combate a Endemias não poderia ter sido efetivado por meio de concurso público em sentido estrito. A contratação não poderia ter ocorrido de outra forma senão por meio do processo seletivo público, conforme previsto na Lei 11.350/06, a qual regulamenta o § 5o. do art. 198 da CF e está amparada pelo § 4o. do mesmo dispositivo constitucional. Confira-se:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...).

§ 4o. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5o. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

27. Ora, o oferecimento de funções de agentes públicos de saúde através de processo seletivo objetivo, em igualdade de condições a todos os cidadãos, com seleção dos mais capacitados, realizada por meio de critérios objetivos, não se distingue da nomeação para cargo efetivo por meio de concurso público stricto sensu, salvo pela natureza do vínculo.

28. Nesse contexto, revela-se plausível a argumentação dos recorrentes, na linha de que, para fins de incidência das vedações previstas na legislação eleitoral, o processo seletivo público deve receber o mesmo tratamento conferido ao instituto do concurso público.

29. No entanto, é preciso analisar se, no caso concreto, os requisitos para a incidência da exceção permissiva invocada foram ou não atendidos. Assim dispõe o art. 73, V, "c" da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar Servidor Público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...).

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

30. Na espécie, conforme se depreende do acórdão, a seleção dos agentes foi homologada antes do início do período vedado, em 30.6.2016, e apenas a nomeação dos selecionados se deu dentro do período crítico de campanha, em 11.7.2016 e 18.7.2016 (fls. 1.075-1.076).

31. Assim, observa-se que restaram preenchidos os requisitos necessários para a incidência da exceção permissiva em questão. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V DA LEI DAS ELEIÇÕES). VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, À ADMISSÃO, À TRANSFERÊNCIA E À DISPENSA DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO ATÉ A DATA DA POSSE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.

(...).

3. In casu, assentei no decisum monocrático que o Tribunal de origem, ao sopesar os fatos e as provas carreadas aos autos, consignou que não houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei 9.504/97. Confirmam-se alguns excertos do aresto objurgado (fls. 483-485):

Sustenta o recorrente que a Prefeitura Municipal de Mãe D'Água teria realizado a contratação indevida de servidores em período vedado. Sobre o tema, aplica-se o que dispõe o art. 73, inciso V, letras "a", "c" e "d" da Lei 9.504/97, que assim prescrevem:

(...).

Conforme os dispositivos legais acima transcritos, as hipóteses de contratação previstas nas ressalvas ali especificadas não caracterizam conduta vedada ao Administrador Público, ao contrário, estão legalmente amparadas em lei, especialmente quando ocorrem para cargos em comissão ou funções de confiança, aprovação em concurso público, desde que homologado antes do período eleitoral, ou seja, antes do início do prazo para registro de candidaturas, ou quando necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

(...).

5. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 731-60/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15.9.2015).

32. Como se vê, a nomeação de servidores/agentes públicos dentro do período de três meses antecedentes ao pleito não configura conduta vedada, na hipótese em que a homologação do respectivo concurso/processo seletivo tenha ocorrido antes do início desse período - caso que se verifica nos autos.

33. Avançando, em obiter dictum, convém tecer algumas ponderações acerca do comportamento do então gestor público no caso vertente.

34. Conforme o exposto, os recorrentes afirmam que as contratações questionadas tinham como objetivo prevenir possível surto de dengue no Município de Soledade/RS.

35. O Tribunal Regional, no entanto, concluiu que não se verifica tenham as contratações como objetivo atender a serviço essencial de saúde, como argumentado, para combate do mosquito *Aedes Aegypti* (fls. 1.073v.).

36. Eis os argumentos utilizados pela Corte:

Conforme notícia trazida aos autos pelos próprios recorrentes (fls. 140-141), a Secretaria da Saúde de Soledade/RS declarou que a senhora infectada contraiu a doença em viagem ao Paraná, e já havia passado o período de transmissão. A declaração do Sr. Sonimari Auler, na condição de responsável pela Secretaria da Saúde, foi no seguinte sentido: É muito importante que esta pessoa não tenha contraído a doença aqui, pois, aí sim, gera a preocupação que tem mosquito da dengue no município. Felizmente, não tem (fls. 1.073v.).

37. Ou seja, a Corte entendeu que, por se tratar de um único caso de dengue e de hipótese em que o vírus teria sido contraído em outro Estado, não haveria risco de epidemia ou surto da doença.

38. Com a devida vênia, tal conclusão não parece ser a mais acertada.

39. Diante dos casos de dengue e de outras enfermidades causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* que assolaram a população de diversas regiões brasileiras poucos meses antes da data da contratação aqui questionada (fatos notórios divulgados pelos mais diversos meios de comunicação social no país), afigura-se coerente a postura de um gestor público de tomar todas as precauções possíveis para evitar, em sua região administrada, as graves consequências que adviriam de possível (ainda que não provável) surto de enfermidades.

40. Ainda que não houvesse indícios robustos de que o município estivesse na iminência de um surto de dengue, zika ou febre chikungunya, a contratação de três agentes de combate consubstanciou providência sensata e pró-ativa do Administrador, que é o principal responsável pela saúde pública da região por ele gerida.

41. Sabe-se que o combate a essas enfermidades só pode alcançar êxito se ocorrer de forma preventiva, antes da propagação dos vírus que as deflagram. Desse modo, entende-se que, no caso, o Administrador Público agiu de forma escorreita ao tomar as medidas preventivas que entendeu necessárias à contenção da doença.

42. De mais a mais, é importante ressaltar que a intenção do Legislador, ao editar as normas proibitivas do art. 73, foi a de evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo que o bem jurídico tutelado pelas regras das condutas vedadas é a paridade de armas entre os concorrentes na disputa eleitoral.

43. A propósito, confira-se o seguinte entendimento do Professor RODRIGO LÓPEZ ZILIO, eminente doutrinador do Direito Eleitoral:

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual violação à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas que seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque tendentes a afetar a igualdade entre os candidatos. O Legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contenedores (Direito Eleitoral. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016, p. 586).

44. Na mesma linha, assim leciona o ilustre doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES:

Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o caput do art. 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2016, p. 741).

45. Ora, considerando-se esses ensinamentos, bem como os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se reconhecer que a contratação de três servidores, nos moldes em que ocorreu no caso concreto, não tem potencial de ferir o bem jurídico tutelado pelas regras das condutas vedadas, sobretudo tratando-se de eleição para a chefia do Poder Executivo em município com mais de 23.000 eleitores e no qual mais de 3.000 votos separaram o primeiro e o segundo colocados (dados extraídos do sítio eletrônico do TSE).

46. Ainda que as contratações tivessem influenciado a opção de voto dos três agentes contratados e de todos os seus amigos e familiares, o resultado da eleição não teria sido nem mesmo minimamente afetado, não havendo falar em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os candidatos.

47. Por todo o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, para afastar a multa imposta em decorrência da condenação pela conduta vedada descrita no art. 73, V da Lei 9.504/97.

DO AGRAVO INTERPOSTO PELA

COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE

48. A Presidência do TRE do Rio Grande do Sul inadmitiu o Recurso Especial por entender que o apelo encontra óbice na Súmula 24 do TSE, bem como por não vislumbrar similitude fática entre o caso dos autos e o julgado paradigma apontado para subsidiar a tese de divergência jurisprudencial.

49. A decisão agravada não merece reparos. A COLIGAÇÃO agravante visa à condenação dos agravados pela prática das seguintes condutas vedadas aos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito: a) pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão; b) comparecimento a inauguração de obra pública.

50. Entretanto, o TRE do Rio Grande do Sul, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que não restaram configuradas as referidas condutas vedadas, e, para modificar o que consignado pela Corte Regional, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não é permitido nesta fase processual.

51. No que diz respeito à entrevista concedida por PAULO RICARDO CATTANEO à emissora de rádio local em 12.8.2016, o Tribunal Regional concluiu que não houve nenhuma irregularidade na conduta do então Prefeito. Eis a conclusão assentada no acórdão:

Desse modo, porque se tratou de única entrevista concedida por PAULO CATTANEO, cujo conteúdo se relacionava a obra específica na Av. Farrapos, que inclusive estava com seu cronograma atrasado, sem qualquer menção ao pleito vindouro, tenho que a conduta não pode ser considerada ilícito eleitoral, ao contrário, consubstanciou-se em esclarecimento à população sobre os atos de gestão do Prefeito (fls. 1.070v.).

52. Conforme o Tribunal a quo, o pronunciamento do Prefeito na rádio local teve como fim apenas informar a retomada de obra de pavimentação de via pública em atraso, levando o gestor a se desculpar perante a população, fornecendo trajetos alternativos.

53. Além disso, conforme consta do aresto recorrido, o pronunciamento em questão foi veiculado em uma única emissora de rádio local, ao passo que a vedação do art. 73, VI, "c" da Lei 9.504/97 diz respeito ao pronunciamento em cadeia de rádio e

televisão. A propósito, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E VI, "C" DA LEI 9.504/97. DISCURSOS REALIZADOS POR VEREADORES. PROVIMENTO.

(...).

3. No caso dos autos, os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio e televisão, além de inexistir prova de que a TV Cidade prestava serviços ou era remunerada pela Câmara Municipal de Tupã à época dos fatos para veicular as sessões legislativas, circunstância que não pode ser presumida.

4. Ademais, o art. 73, § 3o. da Lei 9.504/97 dispõe que a restrição contida na alínea "c" do inciso VI alcança somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral.

5. Recurso Ordinário provido (REspe 15271-71/SP. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.10.2014).

54. Quanto à suposta afronta ao art. 77 da Lei das Eleições, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o Tribunal Regional concluiu que não há provas de que o então Prefeito de Soledade/RS tenha participado de inauguração de obra pública em período vedado.

55. Conforme a conclusão assentada no aresto, apesar de o Prefeito ter comparecido, no dia 24.9.2016, à Av. Farrapos para confeccionar vídeo em que se anunciou asfaltamento da via, não há qualquer prova nos autos que indique a inauguração de obra ou mesmo cerimônia envolvendo o evento, nem sequer que tenha sido, naquele momento, colocada à disposição da comunidade (fls. 1.071).

56. Portanto, a moldura fática delineada no aresto não permite alterar a conclusão do Tribunal Regional de que o evento a que o Prefeito compareceu não consistiu em inauguração de obra pública.

57. Avançando, também não merece reparos o decisum agravado no que concerne à inviabilidade da tese de divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, tendo em vista a ausência de similitude fática entre as decisões apontadas como conflitantes.

58. Com efeito, o paradigma apresentado nas razões recursais envolve hipótese de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, ao passo que, como já exposto, no caso dos autos, o pronunciamento do candidato foi veiculado em uma única rádio local. Logo, incide na espécie o óbice da Súmula 28 do TSE.

59. Assim, nega-se seguimento ao Agravo interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE, uma vez que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos.

60. Ante o exposto, com fundamento no § 7o. do Regimento Interno do TSE, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, e, com fundamento no § 6o. do mesmo dispositivo, nega-se seguimento ao Agravo interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE.

61. Reautue-se como Recurso Especial.

62. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de abril de 2018.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Partes:

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE

Advogado(a): JOSÉ RICARDO PINTO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE

Advogado(a): JOSÉ RICARDO PINTO

AGRAVADOS: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL

RECORRENTES: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): EDSON LUIS KOSSMANN

Advogado(a): DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS

AGRAVADOS: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): ROBERTO DALVINO OTTONI

RECORRENTES: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

AGRAVADOS: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ

RECORRENTES: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL

Advogado(a): ROBERTO DALVINO OTTONI

AGRAVADOS: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

AGRAVADOS: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): EDSON LUIS KOSSMANN

RECORRENTES: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): OLDEMAR MENEZHINI BUENO

AGRAVADOS: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): OLDEMAR MENEZHINI BUENO

Advogado(a): DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS

RECORRENTES: MARILDA BORGES CORBELINI

Advogado(a): VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ

AGRAVADOS: PAULO RICARDO CATTANEO

RECORRENTES: PAULO RICARDO CATTANEO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 454-62.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: PAULO RICARDO CATTANEO E MARILDA BORGES CORBELINI

EMBARGADO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD)

Embargos de declaração. Recurso. Representação. Conduta vedada. Omissão.

Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratório, inexistindo omissão a ser sanada. Pretensão de rediscutir matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 07/06/2017 19:26
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 14888b87b3f06ee8eb196693796f375e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 454-62.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: PAULO RICARDO CATTANEO E MARILDA BORGES CORBELINI

EMBARGADO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD)

RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

SESSÃO DE 07-06-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO RICARDO CATTANEO E MARILDA BORGES CORBELINI em face do acórdão das fls. 1.066- 1.077.

Em suas razões, sustentam que o acórdão embargado padece de omissão, pois deixou de abordar o impacto da notícia acerca do caso de dengue no município, o que poderia justificar uma necessidade imprevisível e inadiável de fundamentar a contratação de servidores em período vedado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, os embargantes sustentam a existência de omissão no acórdão embargado.

Sem razão.

Com efeito, constou no acórdão expressamente que (fl. 1073v.):

As exceções, especialmente as contidas nas al. “c” e “d”, ou seja, nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início dos três meses que antecedem o pleito e contratação de pessoal necessário à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretadas de forma estrita.

Nenhuma dessas exceções ocorreu, daí a configuração da conduta vedada em questão, ou seja, contratação de servidores em período vedado.

Irrelevante a análise de eventual *impacto da notícia* sobre caso de dengue, pois essa circunstância não é uma exceção legal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ao que se verifica, os embargantes pretendem rediscutir a justiça da decisão, pretensão que não se amolda à estreita via dos aclaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por conhecer e rejeitar os embargos, porque ausente vício a ser sanado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 454-62.2016.6.21.0054

Embargante(s): PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI

(Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar Jose Meneghini Bueno)

Embargado(s): COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) (Adv(s) José Ricardo Pinto)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 454-62.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: SOLEDADE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD), PAULO RICARDO CATTANEO E MARILDA BORGES CORBELINI

RECORRIDOS: PAULO RICARDO CATTANEO, MARILDA BORGES CORBELINI E COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Arts. 73, inc. V, e 77 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração nos quais apontadas questões cuja abordagem pode aproveitar aos embargantes. Afastado o caráter protelatório dos aclaratórios, bem como a multa aplicada.

2. Em ano eleitoral, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No caso, instituído por lei o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social para a concessão de benefícios a empresas locais, mediante valores e imóveis. Todavia, os encargos exigidos pela Administração Pública para a concessão dos incentivos retira o caráter gratuito dos benefícios concedidos. Política de desenvolvimento econômico que já era adotada, inclusive em anos não eleitorais. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, tampouco ocorrência de abuso de poder.

3. Pronunciamento do prefeito e candidato à reeleição em rádio local, nos três meses que antecedem ao pleito, para informar a retomada de obra de pavimentação de via pública em atraso, levando o gestor a se desculpar perante a população, fornecendo trajetos alternativos. Ocasão em que sequer mencionado o pleito eleitoral, tampouco pedido o voto do ouvinte. Não caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação social.

4. A Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos, nos três meses que antecedem ao pleito, à inauguração de obras públicas. A gravação de vídeo mostrando o recorrido na avenida a ser asfaltada, anunciando a obra, e a sua divulgação no Facebook, página oficial de campanha dos demandados, sinaliza proveito de oportunidade para exaltar o trabalho da Administração Municipal. Fato que não pode ser interpretado como inauguração de obra pública. Inexistente evento, cerimônia ou solenidade, tampouco pessoas no local. Não vislumbrada a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 16/05/2017 19:00

Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 9e3d644f1ce668538f7ed38c799f49b0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cuja interpretação deve ser objetiva. Vedada a analogia ou a equiparação de conceitos, por versar sobre restrição de direitos, cuja gravidade do sancionamento leva o infrator à cassação do registro ou do diploma.

5. Contratação temporária de três servidores, nos três meses que antecederam as eleições, para o combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue. A inexistência do mosquito na cidade, atrelada à contratação efetuada no inverno, quando sabido que transmissão da doença ocorre principalmente no verão, impede justificar-se como urgente a contratação. Necessidade de prevenção à endemia no município já era previsível desde 2015, o que dava margem à contratação em período não vedado. Chamamento que se deu por meio de processo seletivo público simplificado, de caráter provisório, não podendo ser equiparado a concurso público para enquadrar-se na exceção da alínea “c”, inc. V, do art. 73, da Lei n. 9.504/97. Todavia, ainda que caracterizada a conduta vedada, trata-se de fato não revestido de gravidade suficiente, devendo a multa ser reduzida ao patamar mínimo legal. Contração de número pequeno de servidores frente à ampla margem de votos auferidos nas urnas.

6. Contratação de quatro profissionais autônomos para exercer atividade típica de servidor público. Categoria profissional que se enquadra como terceirizados, sem qualquer vínculo com a Administração. Serviços por eles prestados iniciaram antes do período vedado. Ausência de ligação entre as contratações e a campanha eleitoral. Fato a ser apurado do ponto de vista da improbidade administrativa e não da conduta vedada.

7. Desprovimento do recurso da coligação. Parcial provimento do recurso do prefeito e da vice-prefeita. Afastadas as penalidades de cassação do diploma e de inelegibilidade aplicadas na sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, descaracterizar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos à sentença, afastando a multa aplicada e declarar prejudicado o exame do recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE no ponto em que postula sanção de inelegibilidade à MARILDA BORGES CORBELINI. No mérito, negar provimento ao apelo da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE e dar parcial provimento ao recurso de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CORBELINI, a fim de afastar o reconhecimento da prática dos fatos que deram origem às sanções de cassação e inelegibilidade, mantendo porém, o reconhecimento da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, reduzindo a multa pecuniária aplicada em desfavor de PAULO RICARDO CATTANEO para o valor de R\$ 5.320,50 (5.000 UFIR).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 454-62.2016.6.21.0054

PROCEDÊNCIA: SOLEDADE

RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD), PAULO RICARDO CATTANEO E MARILDA BORGES CORBELINI

RECORRIDOS: PAULO RICARDO CATTANEO, MARILDA BORGES CORBELINI E COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD)

RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

SESSÃO DE 16-05-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) e por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 927-936v.) que, julgando parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), aplicou a penalidade de cassação do diploma conferido a PAULO RICARDO CATTANEO e a MARILDA BORGES CORBELINI (prefeito reeleito de Soledade/RS e vice-prefeita, respectivamente), declarando PAULO RICARDO CATTANEO inelegível nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016 e o condenando ao pagamento de multa de 10.000 (dez mil) UFIR. A sentença foi integrada pela decisão de rejeição de embargos declaratórios (fls. 958-959), que os considerou protelatórios, condenando os embargantes à multa de 1 (um) salário-mínimo nacional.

A sentença reconheceu a prática de: 1) abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, em razão da concessão de uma entrevista à Rádio Cristal AM, no dia 12.8.2016, na qual PAULO RICARDO CATTANEO se pronunciou sobre a obra pública de asfaltamento da Av. Farrapos, em Soledade (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90); 2) condutas vedadas, em razão dos seguintes fatos: a) divulgação de um vídeo, no Facebook, no qual PAULO RICARDO CATTANEO se pronunciou sobre a obra pública de asfaltamento da Av. Farrapos (art. 77 da Lei n. 9.504/97); b) contratação temporária de 3 (três) servidores, em período vedado, para o cargo de Agente de Combate a Endemias (art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97); c) contratação administrativa, sem licitação, de 4 (quatro) pessoas (art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou improcedentes os pedidos no tocante aos demais fatos, relacionados à presença do representado PAULO RICARDO CATTANEO em evento público de homenagem aos delegados de polícia da cidade, assim como à concessão de incentivos e doações pela municipalidade durante a sua gestão.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) recorre postulando que as doações de bens e valores sejam enquadradas como conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 e abuso do poder econômico. Pede, ainda, a aplicação da pena de inelegibilidade de MARILDA BORGES CORBELINI, por 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016 (fls. 944-947).

PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI requerem, preliminarmente, o pronunciamento dos pontos ventilados nos embargos declaratórios e o afastamento do caráter protelatório atribuído pela decisão que os rejeitou. No mérito, refutam os argumentos que levaram à condenação pela entrevista concedida em rádio local; pela divulgação de vídeo em rede social; pela contratação de servidores e pela celebração de contratos administrativos.

Com contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento parcial do recurso de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI e pelo desprovimento do recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) (fls. 1043-1064v.).

VOTO

Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

Embargos declaratórios considerados protelatórios.

A defesa dos demandados trouxe arguição preliminar no intuito de justificar o cabimento dos embargos declaratórios opostos à sentença (fls. 948-955), que restaram considerados protelatórios pelo juízo *a quo*, com a aplicação de multa, nos termos da decisão à fl. 958-959.

Paulo Ricardo Cattaneo e Marilda Borges Corbelini pedem o afastamento da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

multa aplicada na origem, sob o argumento de que os embargos opostos não eram protelatórios.

Com razão.

Em se tratando dos primeiros aclaratórios e em virtude de terem sido deduzidas razões que poderiam, em tese, configurar hipóteses de cabimento de embargos, entendo que deve ser reformada a sentença no ponto.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

Não são protelatórios primeiros embargos declaratórios nos quais se apontam temas cuja abordagem aproveita aos embargantes, ora recorrentes, e sobre os quais o Tribunal de origem presta esclarecimentos. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral n. 120, Acórdão de 21.6.2016, Relator: Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14.9.2016, Página 47-48).

Dessa forma, afasto o caráter protelatório dos embargos e, por via de consequência, da multa aplicada.

Mérito

Recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD)

1. Doações de bens e valores (conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97)

O § 10 do art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei.)

Assim, a Administração Pública está proibida de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo em três hipóteses: a) calamidade pública; b) estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Na espécie, a recorrente assevera que houve a distribuição irregular de incentivos, em ano eleitoral, por PAULO RICARDO CATTANEO, na forma de valores ou imóveis.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como bem analisado pelo juízo *a quo* (fl. 932 e verso),

4- Concessão de Incentivos e Doações - Leis Municipais nº 3760, 3759, 3779, 3799, 3760, 3800, 3803, 3804, todos em 2016, com base na Lei nº 3.673/2015, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODESE -, infringindo o disposto no art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

A Administração Pública em 07.04.2015 promulgou a Lei nº 3.673 (fls. 24-32), na qual instituiu o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODESE), a qual fundamentou a concessão de benefícios a empresas locais, pelas Leis Municipais nº 3760, 3759, 3779, 3799, 3760, 3800, 3803, 3804.

Assim, embora não demonstrado pelos representados que os recursos utilizados estivessem destinados na lei orçamentária anual, do exercício anterior, conforme determinado pela legislação, inequívoco que instituída contraprestação, retirando o caráter de gratuidade que levaria à infringência do dispositivo legal. Por conseguinte, prevista a contraprestação, improcedente o pedido quanto a este ponto.

Igualmente, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo as razões alinhadas no parecer da Procuradoria Eleitoral (fl. 1047 e verso):

À primeira vista, não pareceria desarrazoado pensar que eventual concessão de valores e bens públicos a particulares pudesse ensejar a configuração da conduta vedada prevista na norma em comento, ou, até mesmo, uma possível prática de abuso político ou econômico. Entretanto, no caso concreto, os elementos encontrados levam a pensar em conclusão contrária, tal como decidido na sentença.

Em análise às leis celebradas, verifica-se que os beneficiários assumiram uma série de encargos perante a Administração Municipal, tais como comprovar, semestralmente, o número de empregos gerados e o faturamento mensal obtido com os empreendimentos, o que, por si só, retira o caráter gratuito dos benefícios concedidos. Ainda, as leis preveem hipóteses de suspensão dos incentivos e/ou devolução dos valores/bens, em caso de rompimento das atividades ou, modo geral, de inobservância das cláusulas estabelecidas. Ademais, como frisou o juízo *a quo*, as concessões passaram por procedimento administrativo, recebendo aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CONDES, e também por processo legislativo, sendo aprovadas pela Câmara de Vereadores de Soledade/RS.

De outra parte, no presente caso não restou comprovado que os incentivos realizados pelo Município no ano eleitoral decorreram de prática de abuso, proporcionando privilégio eleitoral, em benefício do gestor reeleito e de sua companheira de chapa, com gravidade suficiente para influenciar o resultado do pleito.

Aqui, vale ressaltar que, sendo ônus da coligação autora a prova de suas alegações e, não havendo prova incontestada de que o fato alegado comprometeu a lisura do pleito, a improcedência do pedido quanto ao fato analisado é a medida que deve ser mantida. A suspensão de direitos políticos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

e a cassação de registro de candidatura/diploma exigem elementos robustos e não pode se basear na prova dos incentivos e em suposições quanto ao favor eleitoral. Nessa linha, faz-se relevante destacar que, de acordo com o documento à fl. 904, o gestor PAULO RICARDO CATTANEO, desde o início do seu mandato (janeiro de 2013), ou seja, mesmo antes do período eleitoral de 2016, já vinha concedendo incentivos a empresas localizadas no Município: foram 5 incentivos em 2013; 3 em 2014; 5 em 2015; 7 em 2016. Logo, pode-se observar que a política de desenvolvimento econômico, mediante a concessão de incentivos econômicos não é recente no Município, sendo procedimento padrão da Administração adotar esses mesmos atos em anos não eleitorais.

Além disso, o TSE tem entendimento firme de que se os incentivos fazem parte de programa de desenvolvimento econômico e social, não podem ser considerados conduta vedada, pois de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97 (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 9979065-51 – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – j. 01.03.2011).

Dessa forma, como as Leis Municipais ns. 3.759, 3.760, 3.779, 3.799, 3.800, 3.803 e 3.804, instituidoras dos incentivos, estabeleceram encargos a serem suportados pelos beneficiários, como, por exemplo, comprovar número de empregos gerados, faturamento mensal, sob pena de suspensão dos benefícios, tais circunstâncias retiram a gratuidade da distribuição.

Portanto, não merece prosperar a irresignação da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD).

Recurso de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI

1. Entrevista do Prefeito Paulo Ricardo Cattaneo à Rádio Cristal AM

É incontroverso nos autos que, no dia 12.8.2016, ou seja, dentro do período de 3 (três) meses antecedentes ao pleito, PAULO RICARDO CATTANEO pronunciou-se na Rádio Cristal AM, de Soledade, oportunidade em que prestou esclarecimentos relacionados a uma obra pública de pavimentação local que estava sendo executada na Av. Farrapos, naquele município.

A sentença concluiu que houve uso indevido dos meios de comunicação.

Entretanto, ao compulsar o teor da entrevista, verifico que Paulo Cattaneo, em que pese tenha efetivamente mencionado as vantagens que a obra traria à comunidade de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Soledade, como bem pontuado pelo douto Procurador Eleitoral, *prevalece a informação de que a obra em questão estava sendo retomada, sendo que a todo momento o Prefeito pede desculpas pelos transtornos.*

No ponto, peço vênica para novamente trazer a percuente análise da Procuradoria (fl. 1050 e verso):

Assim, o que o fato demonstra, de forma predominante, é o próprio reconhecimento de uma importante falha de gestão, que tende a repelir o eleitor, e não trazer vantagens eleitorais. Deveras, não parece que a abordagem de uma obra com quadro de atraso, que leva o gestor a desculpar-se perante a população, em rádio, possa advir grave efeito de desequilibrar o pleito.

Ademais, essa conclusão se reforça na medida em que a oportunidade foi usada para informar as alternativas de trajeto a partir da retomada da obra (informação de utilidade pública) e a entrevista não conteve exposição de ideias e propostas, nem teceu críticas aos concorrentes, nem sequer mencionou o pleito eleitoral, nem mesmo houve pedido de votos.

De outra parte, cumpre acrescentar que o fato não se enquadra na conduta vedada do artigo 73, VI, “c”, da LE, porquanto, no caso em tela, não houve convocação de rede de rádio e televisão, mas, apenas, uma única entrevista em emissora de rádio local. Assim, não há falar em necessidade de anuência da Justiça Eleitoral para o seu pronunciamento na entrevista.

Por fim, cabe ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral entende, em regra, tal como dito no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 433079, que a concessão de uma única entrevista, em meio de comunicação social, ainda que busque beneficiar determinado candidato, não tem o condão de comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.
2. Na espécie, o recorrente - deputado federal - concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão - o candidato Ricardo Luiz Henry - seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.
3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição. 5. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 433079, Acórdão de 02.8.2011, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30.8.2011, Página 88).

Desse modo, porque se tratou de única entrevista concedida por Paulo Cattaneo, cujo conteúdo se relacionava à obra específica na Av. Farrapos, que inclusive estava com seu cronograma atrasado, sem qualquer menção ao pleito vindouro, tenho que a conduta não pode ser considerada ilícito eleitoral, ao contrário, consubstanciou-se em esclarecimento à população sobre os atos de gestão do prefeito.

Assim, merece provimento o recurso para afastar o reconhecimento de abuso de poder e, de igual modo, a sanção de inelegibilidade que foi aplicada a PAULO RICARDO CATTANEO.

2. Divulgação de vídeo em rede social (art. 77 da Lei n. 9.504/97)

A sentença reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

O juízo *a quo* entendeu que a divulgação de vídeo no Facebook dos recorrentes, da mencionada obra da Av. Farrapos, no dia 24.9.2016, no qual houve pronunciamento sobre o asfaltamento da via, equipara-se à inauguração de obra pública, caracterizando a conduta prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97.

A magistrada asseverou que o vídeo sobre a conclusão do asfaltamento, em período vedado, deve ser considerado inauguração de obra pública, citando como precedente o RO n. 1984-03.2014.6.08.000/ES, de 09.8.2016.

Entretanto, tenho que a sentença merece reparos também nesse sentido.

Consabido que o art. 77 da Lei n. 9.504/97 deve ser interpretado com muita



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cautela, pois apenas prevê pena de cassação do registro ou diploma quando violado.

De fato, o Prefeito e candidato à reeleição Paulo Cattaneo compareceu na Av. Farrapos e confeccionou vídeo anunciando o asfaltamento da via, no entanto, não há qualquer prova nos autos que indique a inauguração de obra ou mesmo cerimônia envolvendo o evento, sequer que tenha sido, naquele momento, colocada à disposição da comunidade.

Ademais, não se pode interpretar de forma analógica ou extensiva norma restritiva de direito, máxime a disposição legal do art. 77 da Lei das Eleições que, como dito, sanciona o transgressor com a gravosa cassação do registro ou diploma.

Para evitar desnecessária tautologia, transcrevo o que constou no parecer ministerial (fls. 1052v.-1054):

É incontroverso nos autos o fato de que o Prefeito e então candidato à reeleição, PAULO RICARDO CATTANEO, compareceu na avenida Farrapos, em Soledade, para divulgar a pavimentação do trecho da via, tendo gravado o vídeo em questão. É também incontroverso que o vídeo foi publicado na página oficial da campanha dos demandados, junto à rede social Facebook. No vídeo, com duração de menos de 1 minuto, o Prefeito diz: Estamos aqui na avenida Farrapos, e quero parabenizar o povo precioso de Soledade por essa nossa importante obra, que é o asfaltamento da rua Coronel Ferreira até a Igreja Santa Rita, ligando os bairros Botucaraí, bairro Missões até o Centro. Com esse asfalto tão importante e desejado pela nossa comunidade, que é a avenida Farrapos, parabéns ao povo de Soledade, por mais essa conquista. No dia 2 de outubro, vote Cattaneo e Marilda.

Contudo, no caso dos autos, em que pese o candidato tenha se dirigido até o local anunciando a obra de asfaltamento da via, e tenha anunciado tal realização na página de campanha, o fato não pode ser interpretado como inauguração de obra.

Gize-se que, embora o Prefeito tenha usado a expressão “parabéns ao povo de Soledade, por mais essa conquista”, o vídeo não demonstra qualquer tipo de evento, cerimônia ou solenidade; não existe movimentação de pessoas e veículos pelo local, e pode-se reparar que ainda ficaram pendentes os trabalhos de acabamento, como pintura e sinalização de trânsito para viabilizar o fluxo. Assim, embora seja verdade que houve proveito da oportunidade para exaltar o trabalho da Administração Municipal (com evidente propósito de angariar votos), tanto que o vídeo foi publicado na rede social utilizada como meio de campanha, não há qualquer elemento nos autos que indique que a obra estava sendo colocada, naquele momento, à disposição da comunidade.

Logo, a simples divulgação de um feito da então gestão é incapaz de ser considerada efetivamente uma inauguração de obra, de forma a interferir na igualdade de disputa.

Registre-se que esta Corte vem entendendo que a conduta vedada no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 deve ser apreciada objetivamente, isto é, sob o regime



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da legalidade estrita, impedindo a analogia ou a equiparação de conceitos, pois versa sobre restrição de direitos. Vale ilustrar:

Recurso. Condutas vedadas. Art. 77 da Lei n. 9504/97. Eleições 2012. Alegação de comparecimento dos representados, na condição de candidatos à vereança, em solenidade que tomou dimensões de inauguração de obra pública. Representação julgada improcedente no juízo ordinário. Evento destinado ao anúncio de investimentos para a construção de rodovia, situação distinta da proibição estipulada pelo citado dispositivo. **Tratando-se de norma restritiva de direito, é inviável a pretendida analogia ou equiparação de conceitos. Conduta não correspondente àquela prevista em lei, não incidindo em prática vedada.** Provimento negado. (TRE/RS, RE 429-97.2012.6.21.0142, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 13/06/2013) (grifado)

Recurso. Condutas vedadas. Abuso do poder político e econômico. Eleições 2012. Prefeito e vice. Comparecimento dos representados, candidatos à reeleição, em período vedado, em evento relativo aos festejos da semana farroupilha. Alegada prática da conduta prevista no art. 77 da Lei n. 9504/97. Representação julgada improcedente no juízo ordinário. Comparecimento, na condição de prefeito, em festividade de grande expressão para o município. Conduta não enquadrada na descrição do artigo mencionado para o município. Conduta não enquadrada na descrição do artigo mencionado. **As condutas vedadas devem ser apreciadas objetivamente, sob o regime da legalidade estrita. O que a legislação proíbe é o comparecimento a inaugurações de obras públicas, não sendo este o caso dos autos.** Manifestação sem qualquer pedido de voto ou proposta voltada para um futuro mandato, adstrita ao evento em si e sua importância na localidade.

Configurado o ato de mera gestão, não inserido no conceito de abuso de poder preconizado. Inviabilidade de impor à autoridade o afastamento de suas atribuições de representação da comunidade que o elegeu para o exercício do cargo. Provimento negado. (TRE/RS 367- 28.2012.6.21.0093, Rel. Ingo Wolfgang Sarlet, 02/04/2013) (grifado)

Nesse diapasão, não é possível alargar a interpretação da norma restritiva, que veda o comparecimento em inaugurações, a ponto de abarcar a hipótese dos autos, na qual não se tem propriamente uma obra sendo inaugurada, mas tão somente a exaltação de um asfalto pronto, mas sem os acabamentos necessários à liberação do fluxo, para fins de uso de divulgação em campanha eleitoral.

Aliás, impõe-se registrar que a divulgação de vídeos em rede social é forma permitida de propaganda eleitoral (artigo 54-A, IV, da LE), além de ser lícita a utilização de imagens de obras das quais o candidato tenha efetivamente participado, para fins de propaganda, mesmo porque, por outro lado, os adversários também se utilizam de imagens, informações e críticas acerca de atos mal executados pelos gestores. A propósito do tema, destaca-se o seguinte julgado:

Recurso. Representação. Realização, por prefeito candidato à reeleição, em época eleitoral, de obra de asfaltamento e respectiva vistoria e utilização, por ele, em programa de propaganda eleitoral, de imagens gravadas de visita a restaurante popular municipal. Conduta vedada e abuso de poder. Improcedência. Ação ajuizada após a data do pleito. Carência de interesse



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

processual da representante no tocante à imputação de prática de conduta vedada, ante entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a data da eleição é o termo final para a propositura de demandas fundamentadas no art. 73 da Lei n. 9.504/97. Não comprovada a potencialidade de desequilíbrio do resultado do pleito por parte das condutas alegadamente caracterizadoras de abuso de poder - conforme exigido em iterativa jurisprudência das Cortes Eleitorais.

Não configurada, no caso concreto, a hipótese descrita no § 10 do referido art. 73.

Inexistência de qualquer ilegalidade nos fatos impugnados pela recorrente. Provimento negado.

(TRE-RS - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 168, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99, Data 23/06/2009, Página 1 - 2) (original sem grifos)

ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - LEI N. 9.504/1997, ART. 73, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CESSÃO DE DEPENDÊNCIAS DE CENTRO CIRÚRGICO DE HOSPITAL PÚBLICO, DE ACESSO RESTRITO, PARA REALIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO PARA GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA INCAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PLEITO - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

É lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa.

O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral. (...)

(TRE-SC. Representação n. 1768936, Relator IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 191, Data 17/10/2011, Página 3).

Dessarte, porque não houve inauguração de obra pública e por ser meio lícito de propaganda eleitoral a veiculação de imagens de bens públicos, merece acolhida a irresignação nesse item, ao efeito de absolver os recorrentes da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições.

3. Contratação de servidores em período vedado (art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A conduta vedada em análise está assim delineada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A sentença reconheceu como irregular a contratação temporária de 3 (três) agentes de combate a endemias, bem como entendeu que a seleção destes via processo seletivo simplificado não contempla a hipótese excepcionalmente permitida de nomeação de aprovados em concurso público homologado até o início do prazo vedado, configurando-se o fato conduta vedada.

Transcrevo as razões sentenciais (fls. 932v-3):

A Lei das Eleições prevê como conduta vedada a contratação de servidor público nos três meses que antecedem as eleições, por entender causa de desequilíbrio eleitoral, o que efetivamente verificou-se no presente caso.

A Prefeitura Municipal, por meio do seu representante legal, Paulo Ricardo Cattaneo realizou a contratação temporária de três funcionários para o cargo de Agente de Combate a Endemias, justificando que seriam indispensáveis ao combate do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da doença da Dengue. Acostaram, ainda, reportagem falando sobre o primeiro caso da doença na cidade.

Com a devida vênia aos procuradores dos representados, mas a alegação e justificativa é vexatória.

Conforme se depreende do documento apresentado pelos próprios



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

representados o primeiro caso de dengue na cidade foi de uma pessoa que contraiu a doença no Estado do Paraná, ou seja, sem qualquer relação com a cidade.

Aliás, na própria reportagem, em entrevista concedida pelo responsável pela Secretaria de Saúde (fl. 141), o mesmo refere a inexistência de mosquitos da dengue na cidade, bem como que em relação à pessoa diagnosticada com a doença já havia passado o período de transmissão.

Além disso, as referidas contratações ocorreram no inverno, o que causa maior perplexidade, na medida em que qualquer leigo possui o conhecimento de que o comportamento do mosquito da dengue é sazonal, estando diretamente ligado às condições climáticas, sendo a doença por ele transmitida típica do verão, quando o tempo está quente e úmido, e não do inverno rigoroso do município de Soledade, quando as temperaturas negativas são o comuns. (grifei)

Portanto, se os surtos de Dengue são situações típicas do verão, pergunta-se o juízo: o que fariam e o que fizeram esses agentes de combate à Dengue durante todo o período de inverno, diante das severas temperaturas abaixo de zero, no Município de Soledade?

Não havia a urgência a justificar a contratação, restando feridos os princípios da legalidade, da razoabilidade, da utilidade e da moralidade nos atos do gestor.

Dessa forma, não se vislumbra essencialidade nas contratações de três pessoas, configurando-se ilícito o ato praticado pelo representado que, de igual forma, causa desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Registra-se, ainda, que a exceção, contida nas alíneas do inciso V do art. 73 contempla a hipótese de nomeação de aprovados em Concurso Público, homologados até o início do prazo vedado, o que não se enquadra no presente caso, uma vez que a seleção era para contratação temporária, sendo irrelevante que sua homologação tenha ocorrido em 30 de junho de 2016.

Por fim, tendo em vista que esgrimaram os representados, no sentido de que o TRE manifestou-se sobre a possibilidade de contratação de vigilantes sanitários de controle da Dengue no município de São Borja, fls. 142- 145, assento que o Tribunal o fez em razão de término de contratos no mês de NOVEMBRO, portanto, no período em que ocorrem os focos da doença, e não em plena estação de inverno.

Destarte, reafirmo, não há o que justifique a conduta do administrador, que em abuso de poder de autoridade e contrária à Lei 9504/97.

Com relação a esse tópico, o recurso não merece provimento.

Como se verifica pelo texto do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, a norma pretende obstar o uso de servidores da Administração Pública em proveito de interesses políticos.

Daí a restrição objetiva de contratar ou admitir servidor público, no prazo de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

três meses antes do pleito até a posse dos eleitos. Insta ressaltar que a vedação abrange o servidor estatutário, celetista e o servidor com contrato temporário, excluindo-se apenas os agentes políticos.

As exceções, especialmente as contidas nas al. “c” e “d”, ou seja, nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o início dos três meses que antecedem o pleito e contratação de pessoal necessário à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, devem ser interpretadas de forma estrita.

De outra banda, apesar de a sentença ter reconhecido a contratação de 3 (três) servidores, na verdade foram 5 (cinco), conforme documentos juntados às fls. 148-157.

No entanto, ainda que tenham sido 3 (três), conforme admitido na sentença, o que importa reforçar é que essas contratações foram realizadas por meio de processo seletivo público simplificado, que não se confunde com a do concurso público.

Ademais, igualmente não se verifica tenham as contratações como objetivo atender a serviço essencial de saúde, como argumentado para combate do mosquito *Aedes aegypti*.

Conforme notícia trazida aos autos pelos próprios recorrentes (fls. 140-141), a Secretaria da Saúde de Soledade declarou que a senhora infectada contraiu a doença em viagem ao Paraná e já havia passado o período de transmissão. A declaração do Sr. Sonimari Auler, na condição de responsável pela Secretaria da Saúde, foi no seguinte sentido: *É muito importante que esta pessoa não tenha contraído a doença aqui, pois aí sim, gera a preocupação que tem mosquito da dengue no município. Felizmente, não tem.*

Quanto ao tópico, trago o que constou no parecer ministerial (fls. 1056v-1058v):

Assim, a questão controvertida pelos recorrentes diz respeito ao enquadramento ou não das contratações na hipótese de permissão de contratação em caso de serviços públicos essenciais (artigo 73, inciso V, “d”, da Lei 9.504/97) ou, ainda, na hipótese de nomeação de aprovados em concurso público homologado antes do início do período crítico (artigo 73, inciso V, alínea “c”).

Nada obstante, as contratações que decorrem de processo seletivo simplificado não estão, por força da alínea “c”, justificadas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Muito embora concurso público e processo seletivo público sejam modalidades de recrutamento de pessoal para a Administração, cumpre gizar que ambos são instrumentos severamente distintos. Processo seletivo público é uma modalidade de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não sendo o mesmo que concurso público. Tome-se a redação do artigo 3º da Lei nº 8.745/934 como exemplo pelo qual resta nítida a compreensão de que a realização do processo seletivo simplificado tem lugar em situações em que a lei dispensa o concurso público:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Logo, ambas são figuras distintas. Tem-se a regra do concurso público para as atividades contínuas (artigo 37, inciso II, da CF), e a exceção da contratação temporária (artigo 37, inciso IX, da CF) para tutelar o excepcional interesse público, sendo que o processo seletivo simplificado, vale frisar, é meio de recrutamento do pessoal para as atividades temporárias e de excepcional interesse público.

Ora, o processo seletivo visa, exatamente, à contratação temporária de pessoal que não cria o vínculo estável do servidor público stricto sensu. Sendo assim, inexistindo o peso que conduz à estabilidade, a exceção proposta pela alínea “c” não pode ser utilizada para tutelar e permitir a contratação de servidores temporários.

Nessa espécie de contratação, é inegável que os contratos restam submetidos à alta dose de discricionariedade quando a Administração não mais vislumbra a necessidade de receber os serviços do contratado temporariamente. Aqui, o ambiente, ao menos em tese, resta mais propício para que contratações possam ser utilizadas pela Administração como moeda em troca do voto do contratado.

Logo, quando a lei excepciona a contratação de aprovados em concurso previamente homologado, ela está tutelando a contratação que cria o vínculo estável do servidor público.

Além disso, a interpretação ampliativa da exceção, pretendida pelos recorrentes para o efeito de enquadrar “a nomeação dos aprovados em processo seletivo” não merece prevalecer, porquanto se trata de norma que restringe ao agente público o direito de nomear. A exceção, então, merece ser interpretada de forma estrita.

Assim, descartado o enquadramento do fato na exceção da alínea “c”, resta, então, saber se é possível enquadrá-lo na exceção da alínea “d” (contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo), o que tornaria o fato regular para fins eleitorais.

Na linha dessa investigação, extrai-se dos documentos relacionados ao processo seletivo (fls. 114-147) que a abertura da seleção ocorreu em 1º/04/2016, quando publicado o Edital de Processo Seletivo para Contratação Temporária nº 01/2016, prevendo a contratação de 5 (cinco) Agentes de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Combate a Endemias.

A classificação final foi homologada em 30/06/2016.

Na sequência, os 5 (cinco) primeiros aprovados foram admitidos, sendo que o contrato do 1º aprovado (Gabriel) passou a contar de 11/07/2016, enquanto os dos demais (Loriedson, Lauro, Luiz Gustavo e Ismael), a partir de 18/07/2016, consoante contratos às fls. 148-157. Cumpre ressaltar que são 5 (cinco) contratações temporárias, e não apenas as 3 (três) observadas na sentença.

Ocorre que, muito embora se trate de contratações para a área de serviço essencial de saúde, o caso em análise carece do elemento de imprevisibilidade, sem o qual não se pode justificar a contratação em período vedado.

A necessidade de prevenção à endemia no Município já era prevista ou previsível, desde 2015, pelo menos, sendo que poderia ter sido devidamente organizada com antecedência, para evitar as contratações no período vedado. Conforme indicado nos autos, a contratação temporária dos servidores poderia ter sido regularizada em momento oportuno, qual seja, já a partir de 22/04/2015, quando o Núcleo Regional de Vigilância em Saúde, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, recomendou ao Município de Soledade a necessidade de manter “11 a 14 (onze a catorze) agentes de combate a endemias” (Ofício nº 15/DVAS-NUREV, à fl. 1024, ora analisado em sede recursal, em face do permissivo do artigo 290, c/c o artigo 237, ambos do Código Eleitoral).

Tem-se, portanto, que as 5 (cinco) contratações poderiam ter sido providenciadas desde abril de 2015, quando recomendada a formação de equipe pela Secretaria Estadual; mas as contratações questionadas foram “adiadas” para um ano mais tarde, de modo que estas não podem ser justificadas pela necessidade de instalação ou funcionamento “inadiável” de serviço público essencial, nos termos da alínea “d” do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições.

Portanto, descabe o provimento ao recurso dos demandados, haja vista que as contratações de servidores temporários, realizadas no Município de Soledade/RS, no período crítico, infringem a lei eleitoral, configurando a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, conquanto irregular, conforme demonstrado alhures, para se considerar a perspectiva de abuso de poder político seria necessário que a conduta se revestisse da gravidade necessária. Não é o caso. No caso em apreço, os demandados venceram o pleito de 2016 com ampla margem de diferença em relação ao segundo colocado (3699 votos à frente deste). Nesse cenário, considerar que a contratação irregular de 5 servidores temporários é grave o suficiente para justificar a cassação dos eleitos seria desconsiderar a vontade soberana do povo manifestada no pleito.

Assim, não há razões para entender que a manifestação de vontade dos eleitores tenha sido, em razão das contratações, maculada ou viciada em favor dos eleitos, não se vislumbrando a ocorrência de abuso de poder político.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, como os aprovados foram admitidos a partir de 11.7.2016 e 18.7.2016, dentro do período vedado (3 meses antes das eleições), não se evidenciando hipótese de exceção legal, inequívoca a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei das Eleições.

4. Contratação de profissionais autônomos, em período vedado, remunerados via RPA – Recibo de Pagamento Autônomo (art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97)

A sentença reconheceu como irregular a contratação de 4 (quatro) profissionais autônomos, pagos via RPA (Recibo de Pagamento Autônomo).

No item merece prosperar a irresignação, pois os profissionais autônomos não se enquadram nas subcategorias de servidores públicos, pois são compreendidos como terceirizados, sem qualquer vínculo com a Administração.

Por oportuno, transcrevo as razões ministeriais (fls. 1061-2v):

Dessa maneira, a proibição contida no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 não atinge os terceirizados, havendo, inclusive, posicionamento do TSE nesse sentido. Extrai-se da lição de ZILIO (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. pp. 605-606):

A vedação do art. 73, V, da LE, em tese, não atinge aos terceirizados, já que, in casu, inexistente qualquer vinculação com a Administração Pública. Neste norte, o TSE afastou o enquadramento de terceirizados no art. 73, V, da LE, argumentando que “ainda que se admita interpretação ampliativa” do regramento, “é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração” (Recurso Ordinário nº 2.233 – Rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 16.12.2009).

Assim, conclusão em sentido diverso, no sentido de abarcar tais profissionais, violaria regra de hermenêutica jurídica de que normas que encerrem mitigação de direitos ao gestor (hipótese na qual se enquadra a tipificação das condutas vedadas) devem ser interpretadas restritivamente, o que deve ser evitado.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NAO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O provimento do recurso especial dos agravados para afastar a multa imposta pelo TRE/MG deu-se nos limites da moldura fática delineada no aresto regional, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A norma inserida no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 não se aplica na espécie



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por não ser o Provopar (Programa Voluntário Paranaense) uma entidade da administração pública direta ou indireta, e sim uma associação civil sem fins lucrativos.

3. As normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos - como no caso das condutas vedadas - devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 148849, Acórdão de 03.8.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23.10.2015).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente.

2. A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na "utilização de seus serviços", "para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 151188, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 152, Data 18.8.2014, Página 151).

Por oportuno, comporta mencionar que, ao prosseguir com a referida lição, ZILIO ainda suscita a possibilidade de que a atividade terceirizada possa mascarar conduta vedada ou, quiçá, o próprio abuso de direito:

[...] Não obstante a ausência de vínculo do terceirizado com a Administração Pública, a interpretação da norma proibitiva deve guardar pertinência com a proteção do interesse jurídico tutelado (igualdade de chances entre os competidores). Daí que, nessa situação, importa perquirir o modo pelo qual a contratação foi efetivada, qual a atividade terceirizada e por quanto tempo durou a contratação, pois não é admissível, sob o manto da terceirização, consentir como válida essa forma de contratação, em período glosado, quando viável o exercício da mesma atividade através de servidor terceirizado. Portanto, configura conduta vedada a contratação de servidor terceirizado, no período proscrito, quando perceptível que esse contrato importa em burla ao dispositivo da lei eleitoral, na medida em que, sistematicamente, a atividade referida é exercida por servidor público. O STJ reconheceu como ato de improbidade administrativa, a contratação de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

funcionários, sem a realização de concurso público, mediante a manutenção de vários contratos de fornecimento de mão de obra, via terceirização de serviços, para trabalharem em instituição bancária estadual, com inobservância do art. 37, II, da CF (Recurso Eleitoral nº 772.241 – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 15.04.2008). Se o uso indevido de terceirizado caracteriza improbidade administrativa, com todas as gravosas consequências da Lei nº 8.429/92, é lícito concluir pela possibilidade da caracterização dessa conduta vedada, quando observada, pelas circunstâncias da contratação (v.g., direcionamento para contratar pessoas com afinidade política ou pessoal; contratação que perdura um período menor do que o fixado no contrato, com o rompimento logo após o pleito), manobra engendrada para frustrar a proibição legal, imprimindo ao ato feição de aparente ilicitude. De qualquer sorte, caso não se entenda adequada a configuração da conduta vedada, por uma interpretação restritiva, é possível apurar o abuso de poder político (AIJE).

Na hipótese aventada nos autos, conquanto a sentença tenha identificado atividades típicas de servidor público, assim como, no caso dos pagamentos efetuados a Vagner dos Santos Leff, possível malversação de recursos públicos (que desempenha a função de cozinheiro para servidores que recebem vale-alimentação), é possível entender que tais características, embora possam suscitar investigação no aspecto de improbidade administrativa, não são suficientes para configurar a conduta vedada em apreço ou um abuso de poder político.

Primeiramente, quanto à conduta vedada, como já dito, deve prevalecer a interpretação do TSE, no sentido de não se conferir interpretação ampliativa ao disposto no inciso V do artigo 73 da LE.

Já com relação à configuração de abuso, é de ser sopesado o fato de que os serviços prestados, apesar de terem se protraído no período vedado, iniciaram antes deste, e os autos não reúnem elementos que comprovem a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, ônus que caberia aos autores.

Ademais, da mesma forma como justificado no tópico anterior, a lei não exige potencialidade de influência no pleito, mas gravidade das circunstâncias que caracterize o ato abusivo. Certamente o uso de 5 profissionais autônomos no período crítico não surtem o impacto eleitoral suficiente para a configuração do abuso.

Assim, neste particular, é de ser provido o recurso dos eleitos, afastando-se a tipificação da conduta.

Como muito bem observado pelo douto Procurador Eleitoral, em que pese certa estranheza a contratação de *autônomos* para desempenhar atividade típica de servidor público, esses fatos devem ser investigados sob o ponto de vista da improbidade administrativa, não sendo hábeis a configurar conduta vedada, nos termos da interpretação do TSE e da vedação à ampliação de norma restritiva de direitos.

Das Sanções

Tendo em vista o acolhimento parcial e substancial do apelo de Paulo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo Cattaneo e Marilda Borges Corbelini, imperioso ajustar as sanções impostas:

a) Afastando-se a inelegibilidade de Paulo Ricardo Cattaneo pois reformada a decisão que reconhecia abuso por uso dos meios de comunicação (entrevista à Radio Cristal AM) e, em face disso, declarando prejudicado o exame do recurso da Coligação Juntos Por Soledade (PP - PSDB - PSD), que postulava a extensão da inelegibilidade à Marilda Borges Corbelini;

b) Reduzindo-se a multa aplicada a Paulo Ricardo Cattaneo ao patamar mínimo de 5.000 UFIR, equivalente a R\$ 5.320,50, pois apenas remanesce reconhecida a conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, não havendo motivos que possam elevá-la desse *quantum*.

Por fim, consigno que não houve na sentença sancionamento pecuniário à Marilda Borges Corbelini na condição de beneficiária das condutas vedadas e, como não houve irresignação quanto ao ponto em sede de recurso da Coligação Juntos Por Soledade (PP - PSDB - PSD), não vejo como aplicar multa nesta instância, sob pena de configurar odiosa *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

a) Preliminarmente, descaracterizar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos à sentença por PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, afastando a multa aplicada;

b) Declarar prejudicado o exame do recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) no ponto em que postula sanção de inelegibilidade à MARILDA BORGES CORBELINI;

c) No mérito, desprover o recurso da COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) e prover parcialmente o recurso de PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI, afastando o reconhecimento da prática dos fatos imputados e as sanções de cassação e inelegibilidade, à exceção da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, em razão da contratação irregular de servidores temporários no período vedado e reduzindo a multa pecuniária aplicada em desfavor de Paulo Ricardo Cattaneo para o valor de R\$ 5.320,50 (5.000 UFIR).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 454-62.2016.6.21.0054

Recorrente(s): PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar Jose Meneghini Bueno), COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) (Adv(s) José Ricardo Pinto)

Recorrido(s): PAULO RICARDO CATTANEO e MARILDA BORGES CORBELINI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol e Oldemar Jose Meneghini Bueno), COLIGAÇÃO JUNTOS POR SOLEDADE (PP - PSDB - PSD) (Adv(s) José Ricardo Pinto)

DECISÃO

Por unanimidade, preliminarmente, descaracterizaram o caráter protelatório dos embargos de declaração e afastaram a multa imposta, bem como declararam prejudicado o recurso da coligação no ponto em que postula a sanção de inelegibilidade à vice-prefeita. No mérito, negaram provimento ao recurso da Coligação Juntos por Soledade e deram parcial provimento ao recurso de Paulo e Marilda, nos termos do voto do relator.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.